

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Poder Legislativo de Cláudio/MG

SOLICITANTE: Presidência da Casa Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Resolução n.º 01, de 17 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre mudança temporária do local de reuniões da Câmara, para realização de sessões solenes, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 2º do Regimento Interno”.

PARECERISTA: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução epígrafado, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que visa à mudança de sede do Poder Legislativo para fins de realização de reunião solene, devido à concessão de Título de “Mulher Cidadão ano 2022”.

O Art. 2º, parágrafo único, da Proposição dispõe taxativamente que a sede do Poder Legislativo retornará, ao final da Sessão Solene, para o endereço atual.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de **inegável interesse local**, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do Art. 30, I, da Constituição Federal.

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos da segunda parte do Art. 20, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, haja vista que compete privativamente ao Poder Legislativo, por sua Mesa Diretora, mudar temporariamente o local de suas reuniões.

Doutro lado, o Art. 2º, parágrafo único, do Regimento Interno, replica a regra, dispondo que havendo justo motivo, por deliberação aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, pode o Poder Legislativo reunir-se, temporariamente, em qualquer local do Município, mediante mudança de sua sede.

Dito isso, tratando-se de matéria privativa do Poder

Legislativo, a iniciativa da Proposição, de fato, deve ser exercida pela Mesa Diretora.

Cite-se, ainda, o disposto no Art. 69, VII, *i*, do Regimento Interno, o qual versa que caberá privativamente à Mesa Diretora apresentar projetos que disponham sobre mudança temporária ou definitiva de sede.

Portanto, **não foram detectados vícios de iniciativa.**

Quanto ao mérito:

A Resolução se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do Art. 144, II, *d*, do Regimento Interno da Casa.

Noutro giro, o Art. 165 prescreve que **a Resolução é ato normativo de natureza político-administrativa, que regula matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinando-se a regular objeto de repercussão interna,** como é o caso em apreço (transferência temporária do local das reuniões).

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica da Resolução se equipara à de Lei Ordinária (Art. 168 do Regimento Interno), devendo ser promulgada pelo Presidente da Casa (Art. 167).

Destarte, não há qualquer objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade da Proposição, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade. Doutra lado, a conveniência ou não da matéria constitui juízo meritório, a ser debatido e votado pelos Edis.

CONCLUSÃO

Assim, **opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº. 1/2022**, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Quanto à técnica legislativa utilizada, enumero as seguintes ressalvas, a serem corrigidas em redação final, não ensejando ilegalidade por manter o sentido inicial da Proposição:

- a) A Ementa deve ser retificada, suprimindo-se algumas expressões indevidamente inseridas e trocando-se a expressão “Câmara” por “Poder Legislativo”, além de ser redigida no singular, visto tratar-se de uma única sessão solene. Sugere-se a seguinte redação: “Dispõe sobre mudança temporária da sede do Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais”;
- b) Sugere-se reestruturação do Art. 1º, devendo ser redigido na ordem sequencial normal, da seguinte maneira: “Esta Resolução transfere temporariamente a sede do Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais, para o Centro Cultural

Cláudio Nogueira Azevedo, localizado na Rua Curitiba, n.º 245, Centro.”;

- c) Sugere-se retificação do Art. 2º, da seguinte maneira: “A transferência da sede do Poder Legislativo ocorrerá no dia 10 de março de 2022, única e exclusivamente para realização da sessão solene para concessão do Título de Mulher Cidadã, ano 2022”.
- d) O parágrafo único do Art. 2º deve ser redigido no singular, visto que se trata de uma única sessão. Além disso, a expressão “da Câmara” deve ser substituída por “do Poder Legislativo”.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 14 de fevereiro de 2022.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB-MG 145.659